elegem seis e sete em cinco, nos que elegem oito em seis, nos que elegem nove em sete e nos que elegem dez e onze em oito.

Art. 8.º São elegíveis os cidadãos que tiverem a capacidade exigida por lei, independentemente da apresentação de candidaturas.

Art. 9.º As listas para as eleições de Deputados e Senadores terão a forma rectangular e serão impressas, manuscritas ou litografadas em papel almaço branco, liso, não transparente, e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa.

§ único. As listas para Deputados medirão $0^m,20 \times 0^m,15$ e as de Senadores $0^m,15 \times 0^m,10$.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 24 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

ANEXO N.º 1

Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral a que se refere o artigo 3.º dêste decreto

Apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento e dos mapas a que se refere o artigo 4.º dêste decreto	Até 10 de Março
Organização do recenseamento	11 a 25 de Março
Afixação das relações nos lugares do estilo	26 a 31 de Março
Reclamações para o juiz de direito	1 a 10 de Abril
Decisão das reclamações e notificação	11 a 18 de Abril
Organização das alterações ordenadas pelos juízes de direito	19 a 24 de Abril
Afixação do edital com as alterações	24 a 26 de Abril
Reclamações de recurso para as Relações e junção de documentos	27 a 30 de Abril
Decisão dos recursos nas Relações	1 a 9 de Maio
Organização do livro do recenseamento e remessa das cópias para o govêrno civil e juiz da comarca	10 a 30 de Maio

ANEXO N.º 2

Número de ordem	Círculos eleitorais	Número de Deputados
1	Distrito de Viana do Castelo	6
2	Distrito de Braga	10
3	Distrito de Vila Rial	6
4	Distrito de Bragança	5
5	Pôrto, 1.º bairro e os concelhos de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Santo Tirso e Valongo	9
6	Pôrto, 2.º bairro e os concelhos de Gondomar, Maia, Matozinhos, Póvoa do Varzim, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia	9
7	Distrito de Aveiro	9
8	Distrito de Viseu	11
9	Distrito da Guarda	7
10	Distrito de Coimbra	9
11	Distrito de Castelo Branco	6
12	Distrito de Leiria	7
13	Distrito de Santarêm	8
14	Lisboa, 1.º e 2.º bairro e os concelhos de Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega, Almada, Azambuja, Barreiro, Cezimbra, Grândola, Moita, Seixal, Setúbal, S. Tiago do Cacém, Sines e Vila Franca de Xira	11
15	Lisboa, 3.º e 4.º bairros e os concelhos de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Cascais, Cadaval, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sintra, Sobral de Monte Agraço e Tôrres Vedras	11
16	Distrito de Portalegre	4
17	Distrito de Évora	4
18	Distrito de Beja	5
19	Distrito de Faro	7
20	Distrito do Funchal	4
21	Distrito de Ponta Delgada	3
22	Distritos de Angra do Heroísmo e Horta	4
23	Província de Cabo Verde	1
24	Província da Guiné	1
25	Província de S. Tomé e Príncipe	1
26	Província de Angola	1
27	Província de Moçambique	1
28	Província da Índia	1
29	Província de Macau	1
30	Província de Timor	1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 1:353

Tendo sido pelo decreto n.º 1:139, de 28 de Novembro do ano próximo findo, com fundamento na lei n.º 275 de 8 de Agosto do mesmo ano, proibida a exportação e reexportação de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de veículos automóveis, com o fim de assegurar o abastecimento, no país, dos referidos artefactos: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que em tal proibição não seja abrangida a exportação e reexportação que do continente da República ou das ilhas adjacentes se destinar às províncias ultramarinas, ou que destas províncias se destinar ao continente da República ou às ilhas adjacentes.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20, e publicado em 24 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

LEI N.º 313

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal que contem trinta anos de serviço devem ter destino igual àquele que é dado aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diferentes armas e serviços do exército, quando incursos no artigo 2.º do decreto de 29 de Maio de 1907, aplicando-selhes o § 1.º do artigo 1.º do regulamento de reformas de 1900.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República em 30 de Janeiro, e publicada em 24 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*